



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000786/2006-69
Recurso nº 161.190 Voluntário
Acórdão nº **2802-000.964 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALCEU APARECIDO PAULO FAISTINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004

Ementa:

IRPF DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS FUNDAMENTADO MOTIVO PARA SUSPEITAR-SE DA INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES APRESENTADOS NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE PROVAS SUPLEMENTARES DE PAGAMENTO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GLOSAS MANTIDAS

Havendo nos autos, como resultado do trabalho da Fiscalização, fundados motivos para suspeitar-se da inidoneidade dos comprovantes de despesas médicas apresentados, exigida comprovação de efetivo desembolso e de efetiva prestação dos serviços e não produzidas tais provas pelo contribuinte, é de manterem-se as glosas respectivas.

IMPOSIÇÃO DE MULTA AGRAVADA NÃO CONFIGURAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE MULTA RECONDUZIDO AO PATAMAR ORDINÁRIO DE 75%

Não comprovado de forma cabal o evidente intuito de fraude, não se sustenta a imposição da multa qualificada no percentual de 150%, devendo a mesma ser mantida apenas no patamar ordinário de 75%, nos termos da lei.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente afastar a qualificação da multa. Vencido(s) o Conselheiro(s) Dayse Fernandes Leite (relatora) que dava provimento parcial em maior extensão e a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que negava provimento. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Carlos André Ribas de Mello. A Conselheira Lúcia Reiko Sakae apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello – Redator designado

EDITADO EM:5/7/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 165 a 170, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2001 e 2003, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 26.261,41**, incluído multa de ofício, juros de mora, estes calculados até 03/2006, sob o fundamento de dedução indevida da base de cálculo do IRPF de dependentes e de despesas médicas.

Discordando da exigência fiscal(fl.180 a 208) o interessado em primeira instância, contesta o lançamento alegando, em síntese:

1. A fiscalização deve ater-se ao estrito cumprimento das Lei, adotando critérios mínimos de razoabilidade e bom senso;
2. Apenas após provar que as informações apresentadas nas declarações de rendimentos são insuficientes, o fisco poderia valer-se de outros métodos, sendo a presunção inadmissível;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE E CARDOSO, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Por essas razões o contribuinte insiste em que a fiscalização intime os prestadores de serviços cujas despesas foram glosadas para provar que o declarado foi verdade;
4. As declarações prestadas e os recibos e notas fiscais emitidos bastam como meio de prova, no presente processo;
5. O pai do interessado é sim seu dependente;
6. Não há que se falar em valores excessivos, em documentação falsa ou inidônea pois o agente da fiscalização não é perito para prová-lo;
7. Não há como o contribuinte saber se a situação de um profissional é regular junto ao respectivo conselho regional, ou se este está trabalhando na regional na qual é inscrito;
8. Se faltou data em recibo, houve falha no seu preenchimento, nada mais;
9. O contribuinte alega que pode pagar suas contas em dinheiro, não em cheque, pois não há lei que o exija de outra forma.
10. Finaliza requerendo que o AI seja julgado improcedente.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-17.583, de 07 de março de 2007, que se encontra às fls. 216 a 227, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001,2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES.

São passíveis de dedução as despesas com dependentes desde que comprovada a relação de dependência. Restabelecida a relação de dependência do pai do contribuinte, para o Ano-calendário 2001.

Mantida a glosa das deduções em relação à esposa, para todo o período em apreço, e aos pais para o Ano-calendário 2003.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Presentes, na conduta do contribuinte, as condições que propiciaram a majoração da referida multa, é de se mantê-la no nível de 150% (cento e cinquenta por cento). Quando não

caracterizado o dolo, como no caso da glosa de despesas com não dependente, descabe a multa agravada, devendo a mesma ser reduzida para o patamar de 75%.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 239.

À vista disso foi protocolizado, em 15/06/2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls 243 a 262, no qual o pólo passivo, repisa os argumentos apresentados em primeira instância. Prossegue sua defesa no sentido de oferecer argumentos consistentes no sentido de corroborar a idoneidade dos comprovantes relativos a despesas médicas, sob o argumento de que são hábeis para a comprovação das despesas medicas os recibos e notas fiscais emitidos por profissionais e empresas legalmente habilitados perante seus órgãos de classe e sobre os quais não constavam qualquer restrição para a prestação dos serviços profissionais.

Ademais, milita em favor do contribuinte a presunção, quando existentes recibos de honorários profissionais, a efetiva prestação dos serviços bem como os respectivos pagamentos (seja a que titulo for) efetuados pelo contribuinte em razão da utilização dos mesmos (serviços).

A presunção "juris tantum" de veracidade que gozam respectivos recibos, só poderia ser elidida por prova inconcussa, robusta e idônea de sua imprestabilidade, ônus carreado ao fisco.

Alias, a simples posse dos recibos firma a presunção de pagamento, uma vez que eles constituem a prova das obrigações, que, com essa entrega (recibos), se extingue de vez.

Assegura que o fato de realizar os pagamentos de seus débitos em moeda corrente, não há, salvo melhor juízo, qualquer dispositivo legal que o desautorizasse.

Afirma que houve o dispêndio do valor consignado nos comprovantes apresentados, tanto que o recibo foi emitido em seu favor. Salienta, que os profissionais foram intimados e confirmaram a prestação dos serviços, bem como o recebimento em espécie.

Aponta decisões desse Conselho, que entende conter entendimentos que lhe são favoráveis .

Quanto a multa de ofício argumenta que não merece o recorrente ser penalizado com a incidência tributária e, menos ainda, da multa confiscatório de 75%, eis que eivada de erro de fato, face à má apreciação dos documentos trazidos pelo recorrente. Ademais, houve infringência ao princípio da razoabilidade e do confisco, além de outros. Assim é imperiosa a decretação da nulidade do lançamento com a expedição da decisão invalidante, em consonância com o princípio da legalidade previsto na CF/1988 e na Lei Federal nº 9.784/1999;

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso de fls. 243 a 262 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 239 protocolo de recepção aposto à fl. 243. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Pelo que nos autos consta, entendo que a lide restringi-se aos Exercícios de 2002 e 2004 uma vez nestes anos calendários é que foram constatadas as irregularidades consubstanciadas no Auto de Infração ora rechaçado (fl.s 165 a 172).

A matéria ora em litígio versa, sobre à aceitação ou não dos comprovantes das seguintes despesas médicas:

EXERCÍCIO 2002- ANO CALENDÁRIO 2001

Declaração nº 08/10.021.779 - apresentada em 11/03/2002

- a) R\$ 9.000,00 — Ano-calendário 2001 - CLINICA DE FISIOTERAPIA CORPUS S/C LTDA, valor informado como pagamento no ano calendário 2001, não apresentou comprovação do efetivo desembolso dos recursos para o pagamento. Evidencia de inidoneidade dos recibos; (Declaração de fls 134- serviços prestados nos pacientes Teresa Castro Faisting (mãe do declarante), Daniel Henrique Vidal (Filho do declarante), Jorge Paulo Faisting (pai do declarante) e Lucas Manoel Vidal (Filho do declarante).
- Tratamento realizado em Daniel Henrique – Recibos fls. 18 a 21 - R\$2.000,00
 - Tratamento realizado em Lucas Manoel Vidal – Recibos de fls. 22 a 24 - R\$2.400,00
 - Tratamento realizado em Tereza de Castro Faisting – Recibos de fls. 25 a 26 – R\$ 1.600,00
 - Tratamento realizado em Jorge Paulo Faisting – Recibos de fls. 27 a 31 – R\$ 3.000,00
- b) R\$ 9.000,00 — Ano-calendário 2001 - SERVIÇO MEDICO DE ASSIS S/C LTDA, não comprovou pagamento;
- Nota Fiscal de fls. 32 no valor de R\$9.000,00, Tratamento clínico realizado no declarante, c/c Declaração de fls 84.

c) R\$ 442,00 — Ano-calendário 2001 - Marcelo Seiji Mifune, despesa com não dependente;

- Tratamento realizado em Maria Claudete - Recibos de fls. 33 – R\$ 442,00

c) R\$ 80,00 — Ano-calendário 2001 Clinica e Diagnostico, despesa com não dependente;

- Tratamento realizado em Maria Claudete – Recibo fls. 34 – R\$ 80,00

d) R\$ 50,00 — ano calendário 2001 — Despesa com não dependente

- Tratamento realizado em Maria Claudete – Recibo de fls. 34 – R\$ 50,00

EXERCÍCIO 2003 - ANO CALENDÁRIO DE 2002

e) R\$ 14.000,00 — ano calendário 2002, não SERVIÇOS MÉDICOS DE ASSIS S/C LTDA — Não comprovou pagamento;

- Tratamento realizado no Declarante- Nota Fiscal de fls. 43, R\$8.000,00 c/c Declaração de fls. 83.
- Tratamento realizado em Tereza de Castro Faisting – Nota Fiscal de fls. 44 – R\$6.000,00

f) R\$ 7.000,00 — ano Calendário 2002 — Maria Cândida Pimentel Gonçalves — não comprovou pagamento

- Recibos de fls. 39 a 42 – R\$7.000,00

EXERCÍCIO DE 2004 – ANO CALENDÁRIO DE 2003

g) R\$ 11.000,00 — ano calendário 2003— SERVIÇO MEDICO DE ASSIS S/C LTDA — Não comprovou pagamento;

- Tratamento realizado no Declarante - Notas Fiscais fls. 46,47 – R\$ 5.000,00, c/c Declarações fls 86 e 87
- Tratamento realizado em Lucas Manoel Vidal – Nota Fiscal – fls. 48, 49 – R\$ 6.000,00, c/c Declarações fls 88 e 89

h) i) R\$ 220,00 —ano calendário 2003 — Frank Azevedo Dutra — Despesa com não dependente;

- Tratamento realizado em Rosa Ribeiro Moraes - Recibo de fls. 151, R\$220,00

j) R\$ 360,00 —ano calendário 2003 — CLINICA BALARIN S/C LTDA —
Despesa com não dependente

- Tereza de Castro Faisting – Nota Fiscal fls. 54 – R\$360,00

Primeiramente, é importante citar a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso II:

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Controle Geral de Contribuintes – CGC- de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(Omissis)

Apesar de pertinentes as razões defendidas no voto condutor do acórdão combatido, em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Enquanto o art. 80 do RIR99 é mera repetição do art. 8º da lei 9.250/1995, o art. 46 da IN SRF 15/2001 é a interpretação dada pela Receita Federal.

Em homenagem ao princípio da verdade material e, considerando que não há qualquer imputação em desfavor da efetiva realização da despesa, considero que a melhor interpretação da norma legal autoriza a glosa em litígio, como será explicitado adiante.

O inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte que sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e o CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Evidencie-se que o legislador facultou ao contribuinte, na falta da documentação, apresentar cheque nominativo.

Se o cheque nominativo sem a indicação do endereço e sem a especificação do serviço prestado é suficiente, não haveria razão para que os recibos com a indicação do serviço, c/c as Declarações fornecidas pelos profissionais que prestaram os serviços. As Notas Fiscais com a discriminação dos serviços e indicando em quem os serviços foram prestados, não vejo razão para não acatá-los como comprovação das despesas médicas efetuadas.

Enfim, a Autoridade Fiscal tem sempre o direito de empreender diligências tão aprofundadas como julgue apropriado na eventualidade de suspeitar da prova apresentada pelo contribuinte; no entanto, a lavratura de Auto de Infração não pode estar fundada na suspeita da Autoridade Fiscal, necessitando de elementos que efetivamente caracterizarem os documentos apresentados como inidôneos.

Neste caso concreto, portanto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e o documentos trazido aos autos, considero que devem ser acatados os comprovantes abaixo relacionados:

Os recibos apresentados em conformidade com a norma legal foram os seguintes:

Ano-calendário 2001			
PRESTADOR DE SERVIÇO	SERVIÇO PRESTADO	Valor	Fls
CLINICA DE FISIOTERAPIA CORPUS S/C LTDA	Fisioterapia	9.000,00	18 a 31
SERVIÇO MEDICO DE ASSIS S/C LTDA		9.000,00	32
Total		18.000,00	
Ano-calendário 2003			
PRESTADOR DE SERVIÇO	SERVIÇO PRESTADO	Valor	Fls
SERVIÇO MEDICO DE ASSIS S/C LTDA		11.000,00	43 e 44
Total		11.000,00	

Em que pese seja sensível às preocupações da autoridade fiscal e do julgador de primeira instância, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro

interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Assim, concluo que devem ser restabelecidas as dedução de despesas médicas da seguinte forma: ano-calendário 2001, R\$18.000,00 (parcial), ano-calendário 2003, R\$11.000,00 (parcial).

Esclareço que, em relação aos valores declarados pelo contribuinte no ano-calendário 2002, apesar de terem sido mencionados nos termos da fiscalização, não foram objeto de lançamento. No Auto de Infração de fls. 165 a 172, as infrações apuradas referem-se aos anos calendário de 2001 e 2003.

Como se depreende do texto legal (Art. 8º, § 2º - II), para fins de dedução de despesas médicas exige-se que os pagamento sejam realizados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. Portanto agiu corretamente o órgão julgador de primeira instância ao manter a glosa referente à dedução relativa aos prestadores de serviços Marcelo Seiji Mifune, Clínica e Diagnostico Mirandópolis e Dr. Yoshio Murai, no valor total de R\$572,00 (fls. 33 a 34), no ano- calendário de 2001 e no ano calendário 2003 o valor de R\$580,00- relativa aos prestadores de serviços — Frank Azevedo Dutra e CLINICA BALARIN S/C LTDA. Estas despesas foram realizadas com pessoas que não constam como dependentes nas DIRPF.

No Exercício 2002- Ano Calendário 2001 – foi lançado o valor de R\$ 572,00 – relativo a despesa médica sendo a beneficiária, Maria Claudete, esposa do declarante que optou por entregar declarações em separado.

No Exercício de 2004 – Ano Calendário 2003 – foi lançado o valor de R\$220,00- tratamento médico realizado em Rosa Ribeiro Moraes e R\$ 360,00, referente a tratamento médico realizado em Tereza de Castro Faisting.

A seguir, é de examinar o argumento passivo de inobservância nos presentes autos do princípio constitucional da legalidade em face da penalidade aplicada.

Tal assertiva não há de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre tema, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tais súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar o assunto.

Ad argumentandum, ainda que assim não fosse, é de se salientar que a exigência da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tem por base legal o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos **de declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte; ” (grifos não originais).*

Portanto, a constatação pelo Fisco da omissão de rendimentos pelo deficiente e a não comprovação de valores pleiteados como dedução caracterizou como inexata a declaração de rendas em tela, o que ensejou o lançamento de ofício com a conseqüente aplicação da multa em epígrafe.

Neste contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Dessa forma, o tratamento tributário dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória (artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que sejam restabelecidas as dedução de despesas médicas de R\$18.000,00 no ano-calendário 2001, R\$11.000,00 no ano-calendário 2003. Quanto a multa de ofício, esta deve ser mantida exatamente como aplicada pela autoridade de primeira instância.

Brasília/DF, Sala de Sessões,

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – redator designado.

Em que pese o respeito ao judicioso e profícuo trabalho desenvolvido pela I. Relatora, ousou divergir de seu entendimento pelas seguintes razões.

Quanto às glosas de despesas médicas ainda remanescentes, já que parte das mesmas foi desconstituída pelo acórdão da d. DRJ, o recurso não exhibe razões suficientes para seu afastamento. A fiscalização, em minudente trabalho, apresentou diversos motivos para suspeitar da inidoneidade dos comprovantes exigidos, como se pode ler no termo de constatação de fls.154 e ss., tendo exigido do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e da efetividade da prestação dos serviços correspondentes, no que não foi atendida.

Tenho, portanto, por hígido o trabalho da fiscalização neste aspecto, reportando-me às bem lançadas razões invocadas pela d. DRJ, no acórdão de fls.216 e ss., especialmente fls.221-223, para manter tais glosas.

Por outro lado, no que tange a imposição de multa qualificada no percentual de 150%, nos termos do art.44, II, da Lei n.9.430/96, tenho que o simples fato de ter apresentado o contribuinte documentos tidos por inidôneos e de não ter trazido aos autos os elementos de prova suplementar exigidos pelo Fisco, não dão supedâneo suficiente a imposição da multa agravada, havendo necessidade de configurar-se de forma cabal o “evidente intuito de fraude”, que tenho por não configurado no caso presente, pelo cotejo dos elementos dos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.